



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

**Processo nº 0001447-87.2019.4.02.5101 (2019.51.01.001447-6)**  
**Autor: MARCELA TEDESCHI ARAÚJO TEMER**  
**Réu: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

JFRJ  
Fls 27

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.  
Rio de Janeiro/RJ, 10 de abril de 2019

**MYLLENA DE CARVALHO KNOCH**  
**Diretor(a) de Secretaria**  
(JRJNPK)

### DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de bens de **MARCELA TEDESCHI ARAÚJO TEMER**, em que pleiteia a devolução dos itens 07, 16, 18 e 19 do auto circunstanciado de busca juntado às fls. 9/15, ao argumento de que seriam bens de propriedade da requerente, a qual não foi alvo da medida de busca e apreensão, o que seria ilegal.

Reiterou o pedido às fls. 21/22.

O MPF, às fls. 23/26, manifestou-se pelo deferimento da restituição do item 18 e pela manutenção da apreensão dos itens 7, 16 e 19, ao argumento de que o Ipad (item 19) ainda não fora periciado e que os documentos permanecem de interesse às investigações.

Decido.

Assiste razão à requerente.

De fato, o mandado de busca e apreensão nº BQS.0044.000029-0/2019 tinha como alvo **somente Michel Temer**, esposo da requerente, conforme se verifica no corpo do referido expediente.

Tal diligência decorreu da decisão proferida nos autos da medida cautelar nº 0500594-21.2019.4.02.5101, que autorizou a busca e apreensão em face de diversas pessoas físicas e empresas a elas vinculadas, dentre os quais, Michel Temer. Entretanto, **não houve requerimento, tampouco decisão judicial, em face da requerente.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 28

Portanto, verifica-se que houve excesso no cumprimento da diligência, que alcançou bens particulares da requerente sem a devida autorização judicial.

Quanto ao ponto, o auto circunstanciado de busca às fls. 9/15 indica claramente que o talonário de cheques (item 07) pertence à requerente, assim como o contrato de locação (item 16) e o aparelho celular Iphone (item 18), **em poder de Marcela Temer quando da diligência.**

Consta ainda do aludido auto a impugnação da defesa da requerente quanto à apreensão indevida de tais bens.

Entretanto, no que tange ao iPad (item 19), não há comprovação de que realmente pertença à requerente. Isto porque o bem foi arrecadado no escritório da residência do casal e não há documentos hábeis a comprovar a propriedade alegada, razão pela qual deve permanecer, ao menos por ora, apreendido.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerido.

**Expeçam-se os atos necessários à restituição dos itens 7, 16 e 18 do auto circunstanciado referente ao mandado de busca e apreensão BQS.0044.000029-0/2019 à Marcela Temer.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0500594-21.2019.4.02.5101

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Decorridos os prazos, nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro/RJ, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

**MARCELO DA COSTA BRETAS**

Juiz Federal Titular

7ª Vara Federal Criminal